

ENTRE A JUSTIÇA ESTATAL E A VINGANÇA PRIVADA: LIMITES DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL EM CONDUTAS MOTIVADAS POR EXTREMA DOR DA VÍTIMA

BETWEEN STATE JUSTICE AND PRIVATE VENGEANCE: LIMITS OF CRIMINAL LIABILITY FOR CONDUCT MOTIVATED BY THE VICTIM'S EXTREME PAIN

ENTRE LA JUSTICIA ESTATAL Y LA VENGANZA PRIVADA: LÍMITES DE LA RESPONSABILIDAD PENAL EN CONDUCTAS MOTIVADAS POR EL DOLOR EXTREMO DE LA VÍCTIMA

Larissa Reis Lopes¹
Francileide Ferreira da Silva²
Franklin Vieira dos Santos³

RESUMO: Este artigo buscou analisar os limites da responsabilização penal, no Direito brasileiro, de condutas praticadas por vítimas de crimes graves ou por pessoas a elas vinculadas, motivadas por extrema dor emocional. Delimitado ao estudo da culpabilidade e de suas causas de exclusão ou atenuação, o trabalho problematizou a insuficiência dos mecanismos vigentes, como o homicídio privilegiado e a atenuante da violenta emoção, para contemplar situações em que o sofrimento intenso anula ou reduz substancialmente a capacidade de autodeterminação do agente. Adotou-se metodologia bibliográfica e documental, de natureza qualitativa e abordagem dedutiva, tendo como fontes primárias a legislação penal, a jurisprudência dos tribunais superiores e casos concretos de repercussão pública, e como fontes secundárias a doutrina de Roxin, Zaffaroni, Greco, Capez e Bitencourt. Os resultados demonstraram que os institutos atuais pressupõem provocação da própria vítima e operam apenas na dosimetria da pena, enquanto o Tribunal do Júri já absolve por clemência agentes em situações análogas. Conclui-se que a inexigibilidade de conduta diversa pode ser admitida como causa supralegal de exclusão ou atenuação da pena, condicionada à prova de falha estatal documentada e de sofrimento extremo, sem legitimar a vingança privada nem romper o monopólio estatal da punição.

Palavras-chave: Culpabilidade. Dor emocional. Vingança privada.

¹ Estudante de Direito do 8º Período - Centro Universitário São Lucas Afya.

² Estudante de Direito do 8º período - Centro Universitário São Lucas Afya.

³ Prof. Dr. pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

ABSTRACT: This article sought to analyze the limits of criminal liability, under Brazilian Criminal Law, for conduct carried out by victims of serious crimes or by persons closely connected to them, motivated by extreme emotional pain. The study questioned the inadequacy of existing mechanisms, such as privileged homicide and the mitigating circumstance of violent emotion, to address situations in which intense suffering eliminates or substantially reduces the agent's capacity for self-determination. A bibliographic and documentary methodology was adopted, qualitative in nature and deductive in approach, using criminal legislation, higher court rulings, and concrete cases of public repercussion as primary sources, and the doctrine of Roxin, Zaffaroni, Greco, Capez, and Bitencourt as secondary sources. The results showed that current legal instruments presuppose provocation by the victim of the homicide itself and operate only at the sentencing stage, whereas jury courts already acquit by clemency agents in analogous situations. It is concluded that the inexigibility of alternative conduct may be admitted as a supralegal ground for exclusion or mitigation of punishment, conditioned on proof of documented state failure and extreme suffering, without legitimizing private vengeance or undermining the state's monopoly on punishment.

Keywords: Culpability. Emotional pain. Private vengeance.

RESUMEN: Este artículo buscó analizar los límites de la responsabilidad penal, en el Derecho Penal brasileño, de conductas realizadas por víctimas de delitos graves o por personas vinculadas a ellas, motivadas por un dolor emocional extremo. El trabajo problematizó la insuficiencia de los mecanismos vigentes, como el homicidio privilegiado y la atenuante de la violenta emoción, para contemplar situaciones en que el sufrimiento intenso anula o reduce sustancialmente la capacidad de autodeterminación del agente. Se adoptó una metodología bibliográfica y documental, de naturaleza cualitativa y enfoque deductivo, teniendo como fuentes primarias la legislación penal, la jurisprudencia de los tribunales superiores y casos concretos de repercusión pública, y como fuentes secundarias la doctrina de Roxin, Zaffaroni, Greco, Capez y Bitencourt. Los resultados demostraron que los institutos actuales presuponen la provocación de la propia víctima y operan solo en la dosimetría de la pena, mientras que el Tribunal del Jurado ya absuelve por clemencia a agentes en situaciones análogas. Se concluye que la inexigibilidad de conducta distinta puede admitirse como causa supralegal de exclusión o atenuación de la pena, condicionada a la prueba de falla estatal documentada y de sufrimiento extremo, sin legitimar la venganza privada ni romper el monopolio estatal de la punición.

Palabras clave: Culpabilidad. Dolor emocional. Venganza privada.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea tem sido frequentemente confrontada com situações em que indivíduos, vítimas de crimes graves ou familiares de vítimas, reagem de forma violenta contra seus agressores, motivados por um sofrimento emocional de intensidade extrema. Tais situações geram debates profundos sobre os limites da responsabilização penal, a legitimidade moral da conduta do agente e a eficácia do Estado na proteção dos cidadãos. Entre o rigor técnico

da lei e a percepção social de justiça, abre-se uma lacuna que o presente estudo se propõe a examinar com profundidade científica e sensibilidade jurídica.

O Direito Penal brasileiro, ancorado nos princípios da legalidade, da culpabilidade e da proporcionalidade, dispõe de mecanismos que reconhecem a influência do estado emocional sobre a conduta do agente, como o homicídio privilegiado, previsto no art. 121, § 1º, do Código Penal (CP), e a circunstância atenuante da violenta emoção, prevista no art. 65, III, “c”, do mesmo diploma legal. Entretanto, questiona-se se tais instrumentos são suficientes para contemplar casos excepcionais em que a intensidade da dor emocional possa comprometer significativamente a capacidade de autodeterminação do agente, como ocorre em situações de violência sexual contra filhos menores, feminicídio na presença de familiares ou outros crimes de extrema crueldade praticados contra pessoas que dependem da proteção do Estado.

O presente artigo elege como objeto de estudo a responsabilização penal de sujeitos que cometem crimes motivados por extrema dor emocional decorrente de crimes graves sofridos por si próprios ou por pessoas a eles próximas. A delimitação temática recai sobre o Direito Penal brasileiro vigente, com foco na teoria da culpabilidade e em seus elementos, especialmente na exigibilidade de conduta diversa e na discussão acerca da possibilidade de reconhecimento da inexigibilidade como fundamento de exclusão ou atenuação da responsabilização penal em situações excepcionais. A pesquisa abrange o período compreendido entre a reforma penal de 1984 e o contexto jurídico atual, com referências comparadas ao Direito Penal europeu e latino-americano, sem pretender realizar uma análise ampla de todos os modelos estrangeiros de responsabilização penal ou de todas as hipóteses de reação violenta motivada por sofrimento emocional.

3

O objetivo geral deste estudo é analisar os limites da responsabilização penal em condutas motivadas por extrema dor emocional decorrente de crimes graves, considerando a capacidade concreta de autodeterminação do agente e os mecanismos de exclusão ou atenuação da culpabilidade previstos ou admitidos pelo Direito Penal brasileiro.

Como objetivos específicos, pretende-se desenvolver a pesquisa a partir de três eixos principais. O primeiro consiste em analisar os elementos estruturantes da culpabilidade e as hipóteses de sua exclusão ou atenuação, com especial enfoque na exigibilidade de conduta diversa. O segundo busca avaliar em que medida o homicídio privilegiado e a atenuante da violenta emoção constituem respostas jurídico-penais adequadas às condutas praticadas sob

intenso sofrimento emocional. Por fim, o terceiro eixo consiste em examinar a possibilidade de reconhecer a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão ou, subsidiariamente, de atenuação da pena, sobretudo quando a reação do agente estiver relacionada a falhas concretas do Estado na proteção da vítima originária.

Complementarmente, a pesquisa busca examinar a tensão entre o monopólio estatal da punição e a vedação da vingança privada, identificando os fundamentos jurídicos e filosóficos que sustentam o controle estatal exclusivo da punição e seus limites diante da falha do Estado em proteger as vítimas originais, bem como investigar, com base em casos concretos de repercussão pública nacional e internacional, como o Direito Penal trata condutas praticadas sob forte abalo emocional por vítimas ou familiares, examinando a relação entre a falha estatal prévia e a reação emocional do agente.

A relevância do tema intensifica-se diante de casos que ganham ampla repercussão pública, nos quais a sociedade frequentemente manifesta solidariedade com o agente que reage a um crime brutal, questionando a legitimidade de sua punição. Esse fenômeno evidencia a tensão estrutural entre o monopólio estatal da punição, fundamento indispensável do Estado de Direito, e a dimensão humana do sofrimento, que não raro ultrapassa os contornos da racionalidade jurídica. Essa tensão é agravada quando se constata que, em muitos dos casos analisados, a conduta extrema do agente foi precedida por uma falha concreta e documentada do Estado em proteger a vítima original, seja pela omissão das forças policiais, seja pela insuficiência das medidas protetivas ou por erros processuais que resultaram na liberação prematura do agressor.

O presente estudo justifica-se pela relevância acadêmica, jurídica e social da análise da responsabilização penal em condutas motivadas por extrema dor emocional da vítima no Direito Penal brasileiro. No âmbito acadêmico, o tema contribui para o aprofundamento da compreensão sobre a teoria do crime, especialmente no que se refere ao elemento da culpabilidade e às circunstâncias que podem influenciar a conduta do agente. A análise de situações em que a prática delitiva decorre de intenso abalo emocional permite problematizar os limites da racionalidade jurídica diante da complexidade do comportamento humano. Em um campo no qual a dogmática penal tradicionalmente privilegia a análise objetiva da conduta, a proposta de examinar a subjetividade do sofrimento como variável jurídica constitui contribuição relevante para o avanço científico do Direito Penal.

Sob a perspectiva jurídica, a pesquisa mostra-se relevante ao examinar a tensão existente entre o monopólio estatal da punição e a vedação da vingança privada. O Direito Penal, enquanto instrumento de controle social, deve assegurar a aplicação da lei de forma igualitária, mas também precisa lidar com situações excepcionais em que fatores emocionais influenciam significativamente a conduta do indivíduo. Nesse contexto, torna-se necessário avaliar se os mecanismos já previstos no ordenamento jurídico, como a violenta emoção e o homicídio privilegiado, são suficientes para abarcar tais situações ou se uma releitura doutrinária da inexigibilidade de conduta diversa seria mais adequada para contemplar os casos de sofrimento extremo.

No plano social, o tema ganha especial destaque diante da recorrência de casos que geram forte comoção pública, especialmente aqueles envolvendo reações de vítimas ou de seus familiares frente a crimes de extrema crueldade. A recorrência desses episódios nas redes sociais, onde dezenas de milhares de pessoas expressam solidariedade com os agentes que reagiram, evidencia um distanciamento profundo entre a aplicação técnica da lei e a percepção social de justiça, agravado pela percepção de que o Estado falhou em sua função protetiva.

Assim, o presente estudo busca contribuir para uma reflexão crítica acerca dos limites da responsabilização penal, considerando a necessidade de equilíbrio entre a aplicação da norma jurídica e a compreensão das circunstâncias humanas que envolvem a prática delitiva, sem que isso implique a legitimação da vingança privada ou o enfraquecimento das instituições do Estado de Direito.

Nesse contexto, o presente estudo parte da premissa de que a análise da culpabilidade deve considerar as condições concretas em que o agente se encontrava ao praticar a conduta, especialmente quando essa conduta decorre de um sofrimento emocional que possa comprometer sua capacidade de agir de outro modo. Nessa perspectiva, Zaffaroni ER e Pierangeli JH (2026), ao abordarem a culpabilidade e a exigibilidade de conduta conforme o Direito, relacionam a inexigibilidade às hipóteses de ausência de culpabilidade decorrentes da redução da autodeterminação do agente, ressaltando que tal análise depende das circunstâncias concretas do caso. Os autores, contudo, não reconhecem uma causa autônoma, legal ou supralegal, de inexigibilidade de outra conduta, circunstância que reforça a relevância do debate doutrinário objeto desta pesquisa.

A questão central que orienta a pesquisa é de natureza jurídico-filosófica: até que ponto o Direito Penal pode e deve responsabilizar plenamente alguém que age sob o peso de uma dor que o próprio Estado, por omissão ou insuficiência, não conseguiu evitar?

Em termos dogmáticos, o problema de pesquisa pode ser assim formulado: em que medida o Direito Penal brasileiro deve responsabilizar condutas praticadas por vítimas ou pessoas a elas próximas, motivadas por extrema dor emocional decorrente de crimes graves, sem comprometer o monopólio estatal da punição e sem legitimar práticas de vingança privada?

Considerando o problema de pesquisa proposto, apresentam-se as seguintes hipóteses. A primeira é a de que os limites atuais da responsabilização penal, baseados no homicídio privilegiado e na atenuante da violenta emoção, são insuficientes, pois a mera redução de pena não contempla a magnitude do sofrimento emocional nem compensa a falha prévia do Estado em proteger a vítima original. A segunda é a de que a extrema dor da vítima pode atuar como um limite à culpabilidade, configurando a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão ou atenuação da punição, o que impõe uma releitura doutrinária do sistema de culpabilidade compatível com a dignidade da pessoa humana. A terceira hipótese é a de que o limite da punição estatal é tensionado pela soberania dos veredictos no Tribunal do Júri, onde a clemência dos jurados funciona como uma resposta político-social que legitima a reação passional em detrimento da legalidade técnica, revelando uma fratura entre o Direito formal e o senso de justiça popular. A quarta, por fim, é a de que a responsabilização penal deve ser mantida para preservar o monopólio estatal da força, sendo a dor extrema e a falha do Estado fatores que influem na dosimetria da pena e eventualmente na própria culpabilidade do agente, exigindo do sistema penal uma resposta proporcional e humanamente razoável.

MÉTODOS

A pesquisa foi desenvolvida mediante abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, utilizando-se o método dedutivo e a análise de fontes primárias e secundárias. Como fontes primárias, foram examinados dispositivos legais, em especial o Código Penal e o Código de Processo Penal (CPP), a jurisprudência dos tribunais superiores e de tribunais estaduais, bem como casos concretos de repercussão pública nacional. Como fontes secundárias, foram utilizadas a doutrina especializada e a produção acadêmica pertinentes ao tema, com ênfase nas obras de Claus Roxin, Eugenio Raúl Zaffaroni, Rogério Greco, Fernando Capez e

Cezar Roberto Bitencourt, buscando compreender os limites jurídicos da responsabilização penal diante de condutas praticadas em contextos de extrema dor emocional. A pesquisa recorreu, ainda, de forma complementar, à análise comparada de perspectivas do Direito Penal europeu e latino-americano.

A pesquisa exploratória inicial foi realizada em repositórios acadêmicos, como Google Acadêmico e SciELO, no mês de abril de 2026. Foram utilizadas as palavras-chave “responsabilização penal”, “violenta emoção”, “vingança privada”, “culpabilidade” e “homicídio privilegiado”. Não foram aplicados filtros temporais rígidos, mas priorizaram-se trabalhos publicados nos últimos dez anos, em língua portuguesa. A busca resultou em diversos trabalhos acadêmicos, entre artigos, dissertações e teses, dos quais foram selecionados aqueles mais diretamente relacionados ao tema proposto.

Os casos concretos foram selecionados a partir de notícias veiculadas em portais jornalísticos e jurídicos, adotando-se como critérios de inclusão a existência de reação violenta de vítima ou familiar contra o autor de crime grave anterior, a alegação de falha estatal prévia na proteção da vítima original e a submissão do caso ao Tribunal do Júri. Por se tratar de levantamento bibliográfico e documental, sem pesquisa direta com seres humanos ou animais, o estudo não demandou apreciação por comitê de ética em pesquisa.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Fundamentação teórica e estado da arte

A responsabilização penal no Direito brasileiro está fundamentada na teoria do crime, especialmente no que se refere à tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Dentre esses elementos, a culpabilidade assume papel central na análise de condutas motivadas por extrema dor emocional, uma vez que envolve a avaliação da reprovabilidade da conduta do agente considerando as circunstâncias concretas em que se encontrava. O presente estudo apoia-se na tensão entre a necessidade de aplicação objetiva da lei penal e a consideração das circunstâncias subjetivas que envolvem a conduta humana, especialmente em contextos de sofrimento extremo e de falha estatal na proteção das vítimas originais.

A doutrina penal clássica, representada por Cesare Beccaria, estabelece a necessidade do afastamento da vingança privada, consolidando o monopólio estatal da punição como um dos

pilares do Estado de Direito (BECCARIA C, 1999). A evolução da dogmática penal moderna, especialmente a partir das contribuições de Claus Roxin e Eugenio Raúl Zaffaroni, trouxe novas perspectivas sobre a culpabilidade que permitem uma abordagem mais sensível à condição humana sem renunciar à segurança jurídica, oferecendo ferramentas conceituais relevantes para o enfrentamento do problema de pesquisa proposto (ROXIN C, 2000; ZAFFARONI ER e PIERANGELI JH, 2026).

Os trabalhos selecionados no levantamento exploratório abordam, sob diferentes perspectivas, a relação entre a culpabilidade e os fatores emocionais que influenciam a conduta criminosa. De modo geral, a doutrina reconhece que a emoção pode interferir na capacidade de autodeterminação do agente, ainda que não exclua, por si só, a responsabilização penal. A teoria desenvolvida por Roxin C (2000) destaca a necessidade de avaliar se o agente possuía condições concretas de agir conforme o Direito, o que se mostra especialmente relevante em situações de extrema dor emocional. Essa abordagem permite uma análise mais sensível da culpabilidade, sem afastar completamente a aplicação da pena.

Por sua vez, Eugenio Raúl Zaffaroni apresenta uma visão crítica do sistema penal, apontando que a aplicação da lei nem sempre ocorre de forma neutra, sendo influenciada por fatores sociais, culturais e emocionais (ZAFFARONI ER e PIERANGELI JH, 2026). Essa perspectiva contribui para a compreensão de possíveis flexibilizações na responsabilização penal em casos concretos.

No âmbito da doutrina brasileira, autores como Rogério Greco, Fernando Capez e Cezar Roberto Bitencourt analisam institutos como a violenta emoção e o homicídio privilegiado, demonstrando que o ordenamento jurídico já prevê mecanismos que permitem considerar o estado emocional do agente, ainda que de forma limitada (CAPEZ F, 2018; GRECO R, 2022; BITENCOURT CR, 2026). A síntese das contribuições doutrinárias que fundamentam este estudo encontra-se sistematizada a seguir (**Tabela 1**).

Tabela 1 - Síntese das contribuições doutrinárias para o estudo da responsabilização penal em situações de extrema dor emocional.

Autor	Obra/Teoria	Contribuição para o tema	Relação com a pesquisa
Claus Roxin	Teoria Funcionalista da Culpabilidade	Defende que a culpabilidade deve considerar a capacidade concreta do agente de agir conforme o Direito.	Fundamenta a análise da inexigibilidade de conduta diversa em situações de extrema dor emocional.
Eugenio Raúl Zaffaroni	Teoria Crítica da Culpabilidade	Sustenta que a culpabilidade deve ser examinada a partir das circunstâncias concretas que influenciam a autodeterminação do agente.	Auxilia na compreensão dos limites da responsabilização penal diante de intenso sofrimento emocional.
Rogério Greco	Teoria Geral do Crime	Analisa as causas de exclusão e atenuação da culpabilidade previstas no ordenamento jurídico brasileiro.	Contribui para o estudo da violenta emoção e da exigibilidade de conduta diversa.
Fernando Capez	Direito Penal – Parte Geral	Examina os institutos do homicídio privilegiado e das circunstâncias atenuantes da pena.	Fornece base para avaliar a suficiência dos mecanismos legais atualmente existentes.
Cezar Roberto Bitencourt	Tratado de Direito Penal	Discute os fundamentos da culpabilidade e da responsabilização penal no Estado Democrático de Direito.	Sustenta a análise crítica acerca dos limites da punição estatal e da vedação da vingança privada.
Cesare Beccaria	Dos Delitos e das Penas	Defende a exclusividade estatal do poder de punir e o afastamento da vingança privada.	Serve como fundamento teórico para a discussão sobre o monopólio estatal da punição.

Fonte: LOPES LR, et al., 2026; dados extraídos de Beccaria C (1999), Roxin C (2000), Capez F (2018), Greco R (2022), Bitencourt CR (2026) e Zaffaroni ER e Pierangeli JH (2026).

As obras analisadas apresentam pontos de convergência ao reconhecerem que a culpabilidade não pode ser analisada de forma totalmente dissociada das circunstâncias subjetivas que envolvem o agente, especialmente em situações de forte abalo emocional. Nesse

sentido, contribuem diretamente para a construção teórica do presente estudo, ao fornecerem base para a compreensão da influência da emoção na responsabilização penal.

Entretanto, o presente trabalho se diferencia ao propor uma análise mais aprofundada da tensão entre a justiça estatal e a vingança privada, especialmente em casos concretos que envolvem reações de vítimas ou de seus familiares. Enquanto a maioria das obras se concentra na análise dogmática dos institutos jurídicos, este estudo busca também examinar como esses conceitos são aplicados na prática e como podem ser influenciados por fatores sociais e emocionais.

A discussão que se segue articula os resultados da revisão doutrinária e jurisprudencial com a análise de casos concretos de repercussão pública, de modo a testar as hipóteses formuladas no início da pesquisa. O percurso argumentativo parte da tensão estrutural entre o monopólio estatal da punição e a vedação da vingança privada, passa pelo exame dos limites dogmáticos do homicídio privilegiado e da atenuante da violenta emoção, avança para a possibilidade de uma releitura da culpabilidade a partir da inexigibilidade de conduta diversa e conclui com o exame de casos concretos em que o Tribunal do Júri, na prática, já sinaliza os limites da resposta penal tradicional.

O monopólio estatal da punição e os limites da vingança privada

Conforme demonstrado na fundamentação teórica, o afastamento da vingança privada e a centralização do poder de punir nas mãos do Estado constituem um dos pilares mais antigos do Direito Penal moderno, remontando à obra de Cesare Beccaria e à crítica iluminista aos castigos arbitrários e privados (BECCARIA C, 1999). Esse monopólio, contudo, não é um fim em si mesmo: justifica-se na medida em que o Estado cumpre sua contrapartida, que é proteger os cidadãos de agressões graves. Os casos analisados nesta pesquisa revelam justamente uma ruptura nessa lógica de contrapartida, pois a reação do agente não decorre de mero inconformismo com a resposta penal, mas de uma sucessão de falhas concretas e documentadas na proteção da vítima original, o que fragiliza, sem eliminar, o fundamento moral da exclusividade punitiva estatal.

Os limites do homicídio privilegiado e da atenuante da violenta emoção

O exame da legislação penal revela que o homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, do CP) e a atenuante da violenta emoção (art. 65, III, “c”, do CP) partem de pressupostos distintos, ainda que próximos. Sistematizando o entendimento consolidado pelos tribunais pátrios, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no RHC 81.292/DF, conforme compilação jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), esclarece que, para a incidência do privilégio, exige-se que o agente esteja dominado pela violenta emoção, e não meramente influenciado por ela, além de reação imediata à injusta provocação da vítima; já a atenuante genérica prescinde dessa imediatidade e contenta-se com a mera influência emocional (BRASIL, 2026). Essa distinção técnica, embora relevante do ponto de vista dogmático, evidencia a primeira limitação dos institutos vigentes diante do problema de pesquisa: ambos pressupõem uma provocação injusta praticada pela própria vítima do homicídio, o que não corresponde à hipótese central deste estudo, na qual o agente reage contra um terceiro responsável por um crime anterior contra pessoa distinta – um filho, um familiar –, e não contra quem o provocou diretamente.

Além disso, mesmo quando aplicáveis, o homicídio privilegiado e a atenuante operam exclusivamente no plano da dosimetria da pena: o primeiro como causa de diminuição, a segunda como circunstância atenuante genérica, sem jamais excluir a culpabilidade ou a própria responsabilização penal. Essa constatação confirma a primeira hipótese da pesquisa: a mera redução de pena não contempla a magnitude do sofrimento emocional documentado nos casos analisados, tampouco compensa a falha prévia do Estado na proteção da vítima original, permanecendo o agente sujeito a condenação e a todas as suas consequências jurídicas e sociais. A comparação entre os mecanismos jurídicos aplicáveis ao sofrimento emocional extremo é apresentada a seguir (**Tabela 2**).

Tabela 2 - Comparação entre os mecanismos jurídicos aplicáveis ao sofrimento emocional extremo.

Instituto jurídico	Previsão legal	Requisito principal	Efeito jurídico	Limitação para o tema da pesquisa
Homicídio privilegiado	Art. 121, § 1º, CP	Domínio de violenta emoção logo após injusta provocação da vítima	Redução da pena de 1/6 a 1/3	Exige reação imediata e provocação da própria vítima

Instituto jurídico	Previsão legal	Requisito principal	Efeito jurídico	Limitação para o tema da pesquisa
Atenuante da violenta emoção	Art. 65, III, “c”, CP	Influência de violenta emoção provocada por ato injusto da vítima	Atenuação da pena	Não exclui a culpabilidade
Inexigibilidade de conduta diversa	Doutrina e jurisprudência	Impossibilidade concreta de exigir comportamento diverso	Exclusão ou redução da culpabilidade	Aplicação excepcional e dependente do caso concreto
Absolvição por clemência no Tribunal do Júri	Art. 483, § 2º, CPP	Convicção íntima dos jurados	Absolvição do acusado	Ausência de critérios objetivos uniformes

Fonte: LOPES LR, et al., 2026; dados extraídos do Código Penal e do Código de Processo Penal (BRASIL, 1940; BRASIL, 1941).

A inexigibilidade de conduta diversa como releitura possível da culpabilidade

Diante da insuficiência dos institutos legais específicos, a pesquisa voltou-se à inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da culpabilidade. A doutrina atribui a origem judicial dessa construção ao caso *Leinenfänger*, nome do cavalo conduzido pelo cocheiro acusado, julgado pelo Tribunal do Reich alemão em 23 de março de 1897, no qual se reconheceu que não se pode reprovar penalmente quem, sob ameaça concreta ao próprio sustento, não dispunha de alternativa razoável de conduta. Historicamente pensada para hipóteses de coação relacionada ao emprego, essa lógica pode, guardadas as diferenças de contexto, ser transposta às situações analisadas nesta pesquisa, nas quais a pressão psicológica decorrente do sofrimento extremo e da omissão estatal reduz de forma substancial a capacidade de autodeterminação do agente.

No Direito brasileiro, a admissibilidade da inexigibilidade de conduta diversa como causa legal e supralegal de exclusão da culpabilidade foi reconhecida pelo STJ já em 1990, no julgamento do Recurso Especial nº 2.492/RS, de relatoria do Ministro Francisco de Assis Toledo, em caso de homicídio submetido a júri popular (BRASIL, 1990). O Tribunal de Justiça do Paraná, décadas mais tarde, voltou a aplicar a mesma excludente supralegal para manter a absolvição de acusado de homicídio culposo (BRASIL, 2015), demonstrando que a tese

permanece viva na jurisprudência pátria, ainda que de aplicação excepcional e cuidadosamente motivada caso a caso.

Essa releitura, todavia, não pode ser acolhida sem as ressalvas já identificadas na introdução deste trabalho. Zaffaroni ER e Pierangeli JH (2026), ao tratarem da exigibilidade de conduta conforme o Direito, reconhecem a relevância da inexigibilidade para a análise da culpabilidade, mas evitam erigi-la em causa autônoma e genérica de exclusão da pena, por temerem a insegurança jurídica que uma aplicação alargada do instituto poderia gerar. A teoria funcionalista de Roxin C (2000) oferece aqui um critério de contenção relevante: a responsabilidade penal depende não apenas da culpabilidade do agente, mas também da necessidade preventiva de intervenção penal extraída da própria lei, de modo que a exclusão ou a atenuação da pena por inexigibilidade de conduta diversa somente se justifica quando a situação concreta afasta, ao mesmo tempo, a reprovabilidade da conduta e a utilidade preventivo-geral da punição plena. É nesse equilíbrio – entre a abertura da culpabilidade às circunstâncias humanas e a contenção dogmática que evita a legitimação genérica da vingança privada – que reside a contribuição central desta pesquisa.

O debate doutrinário brasileiro sobre o tema, contudo, não é uniforme. No campo da doutrina crítica, Juarez Cirino dos Santos admite o reconhecimento de causas supralegais de exculpação, não previstas expressamente em lei, mas fundadas em valores constitucionais e ético-políticos superiores, entre as quais arrola o fato de consciência, a provocação da situação de legítima defesa, a desobediência civil e o conflito de deveres (CIRINO DOS SANTOS J, 2014 apud COSTA GF, 2025). Na mesma linha crítica, Costa GF (2025) sustenta que, na realidade latino-americana, a culpabilidade deve ser repensada também à luz da coculpabilidade do Estado, cuja omissão ou violência estrutural contribui para a produção de comportamentos desviantes. Essa perspectiva aproxima-se da hipótese desta pesquisa, na medida em que a falha estatal prévia na proteção da vítima original é justamente o elemento que singulariza os casos examinados. Observa-se, todavia, que o rol de hipóteses de exculpação supralegal apresentado por essa doutrina não contempla a reação violenta motivada pelo desejo de retribuição, o que evidencia o risco já sinalizado por Zaffaroni ER e Pierangeli JH (2026): o de que a inexigibilidade de conduta diversa, aplicada sem critérios, converta-se em salvo-conduto para o vigilantismo e para a vingança privada. A resposta desta pesquisa a essa objeção é de contenção: a inexigibilidade somente pode ser cogitada quando demonstradas, no caso concreto, a falha

estatal documentada, a situação de sofrimento extremo e a ausência de necessidade preventiva da punição plena, nos termos do critério funcionalista de Roxin anteriormente exposto, jamais como autorização genérica para que particulares substituam o Estado na aplicação da pena.

Falha estatal, comoção pública e a resposta do Tribunal do Júri: casos concretos

A análise de casos concretos de repercussão pública confirma, no plano fático, as tensões identificadas no plano dogmático. Em novembro de 2022, o Tribunal do Júri de Barra do Garças, em Mato Grosso, absolveu por clemência, por quatro votos a dois, Aglinelton Pereira de Jesus, que confessara ter matado a tiros Valdir José da Silva Pereira, autor de estupros reiterados contra sua filha entre os seis e os oito anos de idade. A defesa demonstrou que o réu procurara por diversas vezes a Polícia Civil e a Polícia Militar para denunciar os abusos e as ameaças subsequentes recebidas pela família, sem que providências efetivas fossem adotadas antes do crime (O LIBERAL, 2022; OLHAR JURÍDICO, 2022).

Em junho de 2026, o Tribunal do Júri da Comarca de Formiga, em Minas Gerais, absolveu por clemência outro pai que também matara a tiros o padrasto acusado de abusar sexualmente de sua filha desde a adolescência. Ainda que o Ministério Público tenha pleiteado condenação por homicídio qualificado, com pena que poderia alcançar trinta anos, os jurados acolheram a tese defensiva de que o réu agira diante do desespero provocado pelo sofrimento prolongado da filha e pela percepção de que o Estado não interrompera o ciclo de violência (G37, 2026; CONTRAFATOS, 2026).

Os dois casos compartilham elementos estruturais relevantes para a hipótese central desta pesquisa: a reiteração de tentativas legítimas de buscar a proteção estatal antes da reação extrema, a ausência de resposta institucional eficaz e a absolvição por clemência, mecanismo do procedimento do Tribunal do Júri que permite aos jurados isentar o acusado de pena mesmo reconhecendo a materialidade e a autoria do crime. A clemência, nesse sentido, funciona como uma válvula de escape político-social que, na prática, já realiza informalmente o juízo de inexigibilidade que a dogmática penal ainda hesita em sistematizar, confirmando a terceira hipótese da pesquisa: há uma fratura real entre a legalidade técnica e o senso popular de justiça, fratura que vem sendo resolvida, caso a caso, pela soberania dos veredictos, e não por critérios doutrinários estáveis. Os elementos centrais dos casos analisados estão sistematizados a seguir (Tabela 3).

Tabela 3 - Casos concretos analisados na pesquisa.

Caso	Ano	Situação fática	Falha estatal alegada	Resultado
Aglinelton Pereira de Jesus (MT)	2022	Pai matou autor de abusos sexuais praticados contra sua filha	Denúncias anteriores sem resposta efetiva das autoridades	Absolvição por clemência pelo Tribunal do Júri
Pai de Formiga (MG)	2026	Pai matou padrasto acusado de abusar sexualmente da filha	Percepção de ausência de proteção estatal eficaz	Absolvição por clemência pelo Tribunal do Júri

Fonte: LOPES LR, et al., 2026; dados extraídos de O Liberal (2022), Olhar Jurídico (2022), G37 (2026) e Contrafatos (2026).

Esse quadro deve ser lido, contudo, à luz do marco vinculante fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 1.087 da Repercussão Geral (ARE 1.225.185, Rel. Min. Gilmar Mendes), cuja tese foi fixada pelo Plenário em 3 de outubro de 2024. A controvérsia submetida à Corte consistia em saber se o tribunal de segundo grau, diante da soberania dos veredictos, pode determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico (art. 483, III, c/c § 2º, do CPP), ante suposta contrariedade à prova dos autos (art. 593, III, “d”, do CPP). A tese firmada tem o seguinte teor:

15

1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos (BRASIL, 2024).

A orientação do STF repercute diretamente sobre a terceira hipótese desta pesquisa. De um lado, confirma que a absolvição por clemência é via legítima de decisão dos jurados, que não será desfeita pelo tribunal de apelação quando a tese conducente à clemência tiver sido apresentada e registrada em ata, for acolhida pelo Conselho de Sentença e se mostrar compatível com a Constituição, com os precedentes vinculantes da Corte e com as circunstâncias fáticas dos autos. De outro, submete essa clemência a balizas de controle, afastando a compreensão de que a soberania dos veredictos opere como espaço decisório imune a qualquer revisão, uma vez

que a acusação pode apelar quando reputar a absolvição manifestamente contrária à prova dos autos. Assim, a fratura entre a legalidade técnica e o senso popular de justiça passa a ser mediada por parâmetros fixados em precedente vinculante, o que reforça a necessidade de sistematização doutrinária apontada nesta pesquisa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema que orientou esta pesquisa questionava em que medida o Direito Penal brasileiro deve responsabilizar condutas praticadas por vítimas ou por pessoas a elas próximas, motivadas por extrema dor emocional decorrente de crimes graves, sem comprometer o monopólio estatal da punição e sem legitimar práticas de vingança privada. A investigação desenvolvida ao longo deste artigo permite oferecer uma resposta fundamentada, ainda que necessariamente aberta a aprofundamentos futuros.

Restou demonstrado que os mecanismos jurídicos vigentes – o homicídio privilegiado e a atenuante da violenta emoção – são insuficientes para contemplar as situações-limite examinadas nesta pesquisa, seja porque pressupõem uma provocação injusta praticada pela própria vítima do homicídio, seja porque operam apenas sobre a dosimetria da pena, sem alcançar o juízo de culpabilidade. Nesse sentido, confirma-se a primeira hipótese formulada: a mera redução de pena não compensa a magnitude do sofrimento emocional documentado, tampouco a falha estatal prévia na proteção da vítima original.

Por outro lado, a pesquisa confirma parcialmente a segunda hipótese: a inexigibilidade de conduta diversa, reconhecida pela jurisprudência do STJ desde 1990 e reafirmada por tribunais estaduais em julgados posteriores, oferece um caminho doutrinariamente consistente para a exclusão ou atenuação supralegal da culpabilidade em casos de extrema dor emocional associada a falha estatal comprovada. Essa releitura, contudo, não pode ser transformada em autorização genérica para a vingança privada: sua aplicação exige prova concreta, individualizada e rigorosa da situação excepcional vivida pelo agente, sob pena de esvaziar o monopólio estatal da punição que a própria pesquisa reconhece como pilar indispensável do Estado de Direito. A resposta ao problema de pesquisa, portanto, não está na criação de uma excludente ampla e automática, mas no reconhecimento cauteloso, judicialmente controlado, de que a culpabilidade plena pressupõe a possibilidade real de agir de outro modo – possibilidade

que a omissão estatal documentada pode comprometer substancialmente, sem jamais eliminá-la por completo.

Os casos concretos analisados confirmam, ainda, a terceira hipótese: a soberania dos veredictos no Tribunal do Júri já funciona, na prática brasileira, como uma válvula de escape que absolve por clemência agentes cuja culpabilidade a dogmática penal tradicional teria dificuldade em afastar por completo. Essa constatação revela uma fratura entre a legalidade técnica e o senso popular de justiça que não deveria permanecer confiada exclusivamente à imprevisibilidade da deliberação dos jurados, mas ser objeto de tratamento doutrinário e, eventualmente, jurisprudencial mais sistemático, de modo a conferir maior previsibilidade e igualdade de tratamento a situações fáticas semelhantes.

Conclui-se, assim, que a responsabilização penal deve ser mantida como regra, em respeito ao monopólio estatal da força e à vedação da vingança privada, mas que a extrema dor emocional da vítima, quando associada a falha estatal concreta e documentada, deve ser considerada como fator apto a repercutir sobre a culpabilidade do agente – seja pela via da inexigibilidade de conduta diversa, seja pela ponderação cuidadosa da dosimetria da pena –, exigindo do sistema penal uma resposta proporcional e humanamente razoável, tal como antecipado na quarta hipótese desta pesquisa. Fica como sugestão para investigações futuras o exame empírico mais amplo de julgados do Tribunal do Júri em casos análogos, de modo a verificar se a análise aqui desenvolvida se confirma em escala mais ampla do que a permitida pelo recorte qualitativo adotado neste artigo.

REFERÊNCIAS

1. BECCARIA C. Dos delitos e das penas. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
2. BITENCOURT CR. Tratado de direito penal: parte geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2026; v. I.
3. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940.
4. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941.
5. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.492/RS. 5ª Turma. Relator: Ministro Francisco de Assis Toledo. Julgado em 23 maio 1990. RT 660/358.

6. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.225.185 (Tema 1.087 da Repercussão Geral). Tribunal Pleno. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Tese fixada em 3 out. 2024. Acórdão publicado em 16 dez. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1087>. Acesso em: 25 set. 2026.
7. BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Emoção e paixão. Jurisprudência em Temas – A Doutrina na Prática. Cita RHC 81.292/DF. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/imputabilidade/emocao-e-paixao>. Acesso em: 14 set. 2026.
8. BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Criminal nº 1297336-5. 1ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Antonio Loyola Vieira. Curitiba, julgado em 11 jun. 2015.
9. CAPEZ F. Curso de direito penal: parte geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018; v. 1.
10. CONTRAFATOS. Pai que matou abusador da filha é absolvido pelo Tribunal do Júri, e advogado declara: “O senhor é um herói”. 6 jun. 2026. Disponível em: <https://www.contrafatos.com.br/pai-que-matou-abusador-da-filha-e-absolvido-pelo-tribunal-do-juri-e-advogado-declara-o-senhor-e-um-heroi/>. Acesso em: 14 set. 2026.
11. COSTA GF. Noções básicas sobre culpabilidade no Direito Penal: evolução, fundamentos e limites à responsabilidade penal. Boletim IBCCRIM, 2025; 33(393): 10-13.
12. G37. Pai que matou estuprador da filha é absolvido após júri em Formiga: “O senhor é um herói”, diz advogado. 5 jun. 2026. Disponível em: <https://g37.com.br/minas-gerais/pai-que-matou-estuprador-da-filha-e-absolvido-apos-juri-em-formiga-o-senhor-e-um-heroi-diz-advogado/>. Acesso em: 14 set. 2026.
13. GRECO R. Curso de direito penal: parte geral. São Paulo: Atlas, 2022; v. 1.
14. O LIBERAL. Pai que atirou e matou o estuprador da filha é absolvido em júri popular; entenda. 21 nov. 2022. Disponível em: <https://www.oliberal.com/brasil/pai-que-atirou-e-matou-o-estuprador-da-filha-de-8-anos-e-absolvido-em-juri-popular-entenda-1.615549>. Acesso em: 14 set. 2026.
15. OLHAR JURÍDICO. Júri popular absolve pai que matou estuprador de filha com três tiros. 21 nov. 2022. Disponível em: <https://olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?edicao=3&id=50271¬icia=juri-popular-absolve-pai-que-matou-estuprador-de-filha-com-tres-tiros>. Acesso em: 14 set. 2026.
16. ROXIN C. Política criminal e sistema jurídico-penal. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
17. ZAFFARONI ER, PIERANGELI JH. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2026.